Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 205/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9165/2013
PROTOCOLO	**:** 1418929
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERESSADO	**:** SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S
VALOR	**:** R$ 73.150,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 7/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, por seu Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos e Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 7/2013, e da formalização e teor do Contrato n. 16/2013, dele decorrente, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, representado pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito, e a empresa Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, nas áreas de compras, licitações e acompanhamento das execuções financeiras dos contratos administrativos celebrados pelo município, pelo período de 11 (onze) meses, a partir de 4/3/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-8349/2013, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, observando, entretanto a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-7500/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade do Convite n. 7/2013, do Contrato n. 16/2013, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando atentamente os documentos que instruem o processo, verifica-se a legalidade e a regularidade dos procedimentos para a realização da licitação, da formalização e teor do instrumento contratual, estando em conformidade com a Lei n. 8.666/93, bem como, em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o Ministério Público de Contas, após requerer a intimação do órgão jurisdicionado solicitando o quadro de pessoal da prefeitura, constatou a existência de 1 (um) contador, 3 (três) técnicos em contabilidade e 1 (um) advogado, pugnando portanto, pela desnecessidade da contratação em apreço, por entender que seu objeto restaria caracterizado como atividade fim da administração municipal, e suscitando, ainda, dúvidas relativamente a outro contrato firmado, cujo sócio, Sr. Raphael Suzini de Paula, também é sócio da empresa ora contratada.

Em que pese os argumentos do MPC, e a justa preocupação em exercer seu "múnus" com eficiência ao examinar as prestações de contas, é normal que os entes públicos, fundamentados na lei licitatória, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum, sem qualquer demérito aos servidores permanentes, não para trabalhos de rotina, mas para lhes prestar assessoria e consultoria, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelos servidores efetivos, logo, de maneira diversa do MPC, no caso em exame, não se verifica ilegalidade ou irregularidade, já que o objeto do contrato constitui serviços de assessoria e consultoria, e não de execução de atividade fim.

Para melhor exemplificação, transcreve-se abaixo a cláusula primeira do contrato em exame, que trata do seu objeto:

*"**1.1 CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**: Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de assessoria e consultoria técnica**, nas áreas de compras, licitações e acompanhamento das execuções financeiras dos Contratos Administrativos, celebrados entre o Município de Fátima do Sul-MS e as empresas vencedoras nos procedimentos licitatórios, pelo período de 11 (onze) meses.*

Os serviços a serem prestados compreenderão:

*1 - **Consultoria e Assessoria** no gerenciamento de compras e licitações;*

II – Acompanhamento da execução orçamentária relativa a processos de licitações;

*III - **Orientações** dos procedimentos de abertura e julgamento de licitações, quando for o caso;*

*IV - **Capacitação da equipe** envolvida nos processos de compras e licitações;*

V - Auditoria nos processos de licitações, analisando todas as fases do processo, desde a abertura até a sua finalização;

Os serviços deverão ser executados "in loco" no mínimo uma vez por semana, e a qualquer tempo quando necessário, através dos meios de comunicação disponíveis, tais como telefone, e-mail, MSN."

Quanto à intempestividade observada pela unidade técnica, esta não ocorreu, tendo em vista que a publicação do extrato do contrato se deu no dia 6 e a entrega dos documentos no dia 29 de abril de 2013, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a remessa, previsto na IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE, e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, voto**:**

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 7/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 16/2013, nos moldes do art. 59, I, da LCEl n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP